



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.723005/2012-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.286 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente LENTE AZUL PRODUÇÕES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA. CNAE.

PRAZO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 05) para o ano calendário 2012, tendo-se em vista as atividades vedadas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI, XII e XIII.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 24/28) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o interessado ao promover a alteração contratual, o fez após o prazo estabelecido na norma (até seu último dia útil do mês de janeiro).

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/07/2012 (e-fl. 30) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 03/08/2012 (e-fl. 40), em que aduz, em resumo, que não deveria ser prejudicada pela demora da Jucepa em processar seu pedido de alteração contratual:

- 1) Conforme relatório de pendências datado de 24/01/2012 às 18:38:28 hs e min, podemos demonstrar, que atendemos as suas solicitações, fazendo uma alteração contratual, datada de 26/01/2012, conforme cópia em anexo, juntando ao DBE, com data de 25/01/2012, todas essas alterações, só foram regularizadas conforme o exposto abaixo;

A) Alteração Contratual, registrada em 09/02/2012, sob. o nº. 2291702;

B) DBE emitido e 25/01/2012, liberado em 14/02/2012, conforme cópia em anexo.

- 2) Entendemos e reconhecemos que o ato só fora registrado posteriormente ao prazo estabelecido, mas conforme item 15 das fls.28 do acórdão 12-47.733, os atos estão sujeitos ao registro público (JUCERJA), pois se o órgão competente, só efetivou o nosso registro, retirando as atividades impeditivas, em data posterior ao prazo limite, estabelecido pelo CGSN onde atenderíamos aos anexos VI e VII da resolução CGSN 94/2011. Podemos afirmar, que naquele momento, a JUCERJA, tivesse um volume de processos muito grande e, indubitavelmente, entendemos que não deveríamos ser prejudicados por isso.
- 3) Reiteramos a inconformidade na solicitação da petição de 14/03/2012, conforme demonstra o item 2 das fls.25 do acórdão 12-47.733, quando solicitamos a inclusão a partir de 01/01/2011, quando o correto seria a partir de 01/01/2012.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 05) para o ano calendário 2012.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso XI a XIII:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

~~XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;~~

XI - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

~~XIII - que realize atividade de consultoria;~~

XIII - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar a pendência no prazo legal, pois apresentou cópia de alteração contratual, registrada no órgão competente em 09.02.2012 (fl.12), em que figura seu objeto social (fl.10).

Pela precisão da apreciação, adoto aqui as razões a seguir descritas do voto vencedor do acórdão recorrido:

11. Da consulta aos sistemas informatizados da RFB (CNPJ/CONSULTA/CNPJ) de fls. 20/21, vê-se que a única alteração de cadastro (atividade econômica) junto à RFB, no ano de 2012, ocorreu em 13.02.2012, tendo sido informado como data do evento, 09.02.2012.

12. Referida alteração no CNPJ, foi aceita pela unidade cadastradora de jurisdição do interessado e processada em 14.02.2012, permanecendo no CNPJ do interessado as seguintes atividades CNAE (fls. 21/23):

(...)

14. O interessado apresentou cópia de alteração contratual, registrada no órgão competente em 09.02.2012 (fls.12), em que figura em seu objeto social (fls.10) as seguintes atividades:

(...)

15. As alterações do ato constitutivo estão sujeitas ao registro público, sem o qual não tem validade e não produz os efeitos que lhe são próprios, conforme dispõe o Código Civil:

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.(grifo nosso)

16. Ocorre que o interessado ao promover a alteração contratual, o fez após o prazo estabelecido na norma (até seu último dia útil do mês de janeiro).

17. Face ao exposto, mantenho o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TI), de fls.5.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa